DELIBERAÇÃO AC02 - 1047/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02505/2013
PROTOCOLO	**:**	1341354
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:**	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADA	**:**	AUTONAN VEICULOS LTDA
VALOR	**:**	R$115.600,00
ADVOGADO	**:**	BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091 E OUTROS
ADVOGADO	**:**	CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110 E OUTRO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ADIMPLEMENTO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização contratual por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais pertinentes, estando apto a produzir os efeitos deles decorrentes.

É regular a execução financeira do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da efetiva liquidação da despesa, todavia com ressalva e recomendação, diante da ausência de documentos obrigatórios para a análise das contas.

A ausência de remessa de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, desde que não seja constatado prejuízo ao erário e se é passível de saneamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2012, bem como da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 041/2012, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, e a Empresa Autonan Veículos Ltda, entretanto, com ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias com maior observância ao ordenamento jurídico.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 007/2012** - (peça 04 - fls. 10-32), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 041/2012** - (peça 16- fls. 97-101) e do **1º Termo de Apostilamento** – (peça 17, fls. 104), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A contratação é precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 007/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de veículos automotores, zero quilômetro, fabricação nacional, conforme Cláusula Primeira - (peça 16 - fls. 97).

O valor estimado importa em R$ 115.600,00 (cento e quinze mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 16 - fls. 98).

O prazo de vigência foi estabelecido em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua assinatura, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 16 - fls. 98).

O **1º Termo de Apostilamento** (peça 17, fls. 104) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias. Desse modo, a vigência que era de 15/01/2012 a 14/03/2012, passou a ser até 15/05/2012.

Nesta oportunidade a análise recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, II, III e § 4º e art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito e justificativa em sua remessa, consoante Análise **ANP-2ªICE-1479/2013**– (peça 18, fls. 107-108).

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação – INT-4833 e 4834/2013* – (peças 20 e 21), o responsável pela contratação, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz e o atual prefeito de Água Clara/MS, Senhor Silas José da Silva compareceram aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 38 e 40).

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos acostados opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, consoante Análise **ANA–2ªICE–18674/2014** - (peça 45 - fls. 288-293), *ressalvando* o a publicação intempestiva do instrumento de contrato.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial emite Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* de todos os atos ora analisados, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-18552/2015** - (peça 46 – fls. 294-295) asseverando que *"a remessa da documentação relativa à 3ª fase, ou seja, da execução financeira, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14.12.2011, "pois o último pagamento ocorreu em 16/0/2012 (pç. 34, fl.4) e a documentação foi remetida em 04/06/2014 (pç. 31, fl.3)" .*

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, paragrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 007/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto o fornecimento de veículos automotores, zero quilômetro, fabricação nacional, conforme Cláusula Primeira - (peça 16 - fls. 97).

O valor estimado importa em R$ 115.600,00 (cento e quinze mil e seiscentos reais), tendo o prazo de vigência estabelecido em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua assinatura, nos termos do instrumento contratual - (peça 16).

O **1º Termo de Apostilamento** (peça 17, fls. 104) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias. Desse modo, a vigência que era de 15/01/2012 a 14/03/2012, passou a ser até 15/05/2012.

Embora a prorrogação do prazo de vigência do contrato deva ser efetuada através de Termo Aditivo, intimado, o responsável pela contratação alegou que "*houve uma confusão quanto à nomenclatura do termo, pois onde constou "apostilamento" deveria ser "aditivo""*, o que restou evidenciado nos autos após o envio da justificativa, da manifestação da assessoria e da autorização para elaboração do termo, razão pela qual o equívoco se configura como falha de natureza meramente formal.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 115.600,00
Valor Empenhado	R$ 115.600,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 115.600,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 115.600,00

Assim, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 45 - fls. 293), *in verbis:*

> "**Da 1ª e 2ª fase**
>
> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2012, da formalização contratual e do Termo de Apostilamento do Contrato Administrativo nº 41/2012**, celebrado entre **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.1894.066/0001- 77) **e Autonan Veículos Ltda** (CNPJ nº 36.776.136/0009-92), nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea "a", do inciso IV, do art. 121, e inciso III do § 4º do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a publicação intempestiva do instrumento de contrato, item 3.4, desta análise.
>
> **Da 3ª fase**
>
> Da mesma forma **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2012**, celebrado entre Município de Água Clara (CNPJ nº 03.1894.066/0001-77) **e Autonan Veículos Ltda** (CNPJ nº 36.776.136/0009-92), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea "a", do inciso IV, do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 46 – fls. 295)

> "Diante do acima exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, **esta Procuradoria de Contas**, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, **se manifesta no seguinte sentido**:
>
> **I – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 007/2012, da formalização contratual, do Termo Aditivo e execução do Contrato Administrativo nº 41/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS** e a empresa **Autonan Veículos Ltda**, com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, inciso I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.
>
> **II – Pela aplicação da multa regimenta ao responsável**, conforme dispõe o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14.12.2011, para a remessa dos documentos relativos à execução financeira do contrato supracitado."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto o defeito remanescente é a intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Diante de todo o exposto, verifico que o presente contrato foi regularmente formalizado, precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 007/2012,* bem como a legal e regular formalização do *Termo de Apostilamento* ao pacto, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 007/2012**e a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 041/2012**, celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Autonan Veículos Ltda,** CNPJ/MF n.º 36.776.136/0009-92, representada pelo Senhor José Carlos Tezani, CPF/MF nº 004.756.451-20, como contratado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 041/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2012, bem como da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 041/2012, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, e a Empresa Autonan Veículos Ltda, entretanto, com ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias com maior observância ao ordenamento jurídico.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP